



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO N° 191/2016**

**(19.4.2016)**

**RECURSO ELEITORAL N° 700-90.2012.6.05.0071 – CLASSE 30  
(EXPEDIENTE N° 101.119/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
BOM JESUS DA LAPA**

---

**EMBARGANTE:** Jaziel Vieira Conceição. Adv.: Rafael Carlos de Almeida Gialaim e outros.

**RELATOR:** Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Omissões no acórdão rebatido. Determinação do TSE. Exposição da matéria tida como omissa. Vícios insuficientes ao comprometimento da confiabilidade das contas. Acolhimento. Efeitos modificativos. Provimento do recurso. Aprovação das contas, com ressalvas.**

*Acolhem-se os aclaratórios para, em observância à determinação do TSE, apreciar explicitamente a matéria tida como omissa, e, reconhecendo que as irregularidades motivadoras da desaprovação das contas não revelam gravidade suficiente ao comprometimento de toda a contabilidade, conceder efeito modificativo aos embargos, aprovando, por conseguinte, as contas sob análise.*

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS MODIFICATIVOS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de abril de 2016.

**MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 700-90.2012.6.05.0071 – CLASSE 30  
(EXPEDIENTE Nº 101.119/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
BOM JESUS DA LAPA**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, ora opostos por Jaziel Vieira Conceição em face do Acórdão nº 1.988/2014, da lavra desta egrégia Corte, que, negando provimento ao recurso interposto pelo ora embargante, manteve a sentença que desaprovou suas contas, relativas à campanha eleitoral de 2012, quando concorreu ao cargo de vereador.

Em sua peça, erigiu o embargante a existência de vícios no acórdão rebatido, aduzindo, em específico: a) omissão no que pertine à tese recursal relativa à aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância; b) omissão quanto à ocorrência ou não de movimentação financeira antes da abertura da conta corrente.

Ao final, vindicou a procedência dos aclaratórios, colimando a manifestação desta Corte acerca dos pontos omissos para fins prequestionatórios. Pleiteou, ainda, fossem dados aos embargos efeitos infringentes para se aprovar, com ressalvas, as contas do embargante.

Às fls. 200/204 repousa nos autos acórdão deste Regional (Acórdão nº 28/2015), inacolhendo os embargos interpostos.

Às fls. 207/231, interpôs o recorrente recurso especial a ser apreciado pelo TSE, cuja subida foi inadmitida pela Presidência desta Corte, consoante decisão de fls. 260/263.

Contra o referido *decisum* interpôs o recorrente agravo de instrumento, do qual o TSE conheceu para, dando provimento parcial ao recurso especial interposto, determinar o retorno dos autos a esta colenda Corte, a fim de que fossem apreciados, no acórdão embargado, os pontos considerados omissos (fls. 330/335).

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 700-90.2012.6.05.0071 – CLASSE 30  
(EXPEDIENTE Nº 101.119/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
BOM JESUS DA LAPA**

---

Instada a se manifestar a Procuradoria Regional Eleitoral, à fl. 342, reitera o parecer anteriormente proferido às fls. 144/145.

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 700-90.2012.6.05.0071 – CLASSE 30  
(EXPEDIENTE Nº 101.119/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
BOM JESUS DA LAPA**

---

**V O T O**

O TSE, por vislumbrar omissões no bojo do Acórdão/TRE nº 1.988/2014, deu parcial provimento ao recurso especial interposto pelo recorrente, determinando o retorno dos autos a esta Casa para que se manifeste acerca do “valor referente à irregularidade apontada na prestação de contas e o total do montante movimentado na campanha, bem como sobre a existência (ou não) de movimentação financeira antes da abertura da conta bancária específica”, possibilitando, assim, o “exame da pretensão deduzida pelo recorrente, em suas razões recursais, quanto à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na espécie”.

Passo, portanto, a me pronunciar acerca dos pontos considerados omissos.

As falhas apontadas pela unidade técnica desta Corte – SCI – que motivaram a manutenção da sentença pela desaprovação das contas foram as seguintes (fl. 141):

*6.1. em consulta ao site do TSE-Tribunal Superior Eleitoral, verifica-se que o número do candidato no CNPJ\_Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica foi gerado no dia 07/07/2014. Assim, tendo em vista que a conta bancária foi aberta em 23/07/2012, conforme se vê nos extratos bancários de fls. 90/94, em descumprimento ao prazo estabelecido no art. 12, §1º, da Resolução TSE nº 23.376/2012;*

*6.2 quanto à despesa com aquisição de óleo diesel, sem haver qualquer veículo locado ou cedido que usasse tal combustível registrado na prestação de contas, o recorrente apresenta Carta de Correção emitida pelo fornecedor POSTO AVENIDA - COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA (CNPJ 04.845.722/0001-06) retificando a informação “onde se lê Óleo Diesel S500, ler-se Gasolina Comum”, na nota fiscal nº 9083, emitida em 10/09/2012 (fl. 132). Reexaminado os autos, verifica-se que a referida nota fiscal (de número 000.0009.083) foi emitida no valor de R\$206,25 (fl. 88). Entretanto, permanecem nos autos dois documentos fiscais originários da compra do combustível óleo diesel, no POSTO*

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 700-90.2012.6.05.0071 – CLASSE 30  
(EXPEDIENTE Nº 101.119/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
BOM JESUS DA LAPA**

---

*AVENIDA - COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, e que não foram objeto de correção pelo fornecedor (fl. 74): a nota fiscal nº 000.009.078, no valor de R\$30,45 (trinta reais e quarenta e cinco centavos) e o cupom fiscal eletrônico de CCF 009968, no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais). Registre-se, também, que o referido cupom fiscal não foi emitido em nome de ELEIÇÕES 2012 JAZIEL VIEIRA CONCEIÇÃO, tampouco registra o CNPJ de campanha (16.272.156/0001-61), em descumprimento ao art. 31 da referida Resolução 23.376/2012.*

A primeira falha – a abertura da conta corrente após o prazo de 10 dias, a contar da concessão do CNPJ – não comprometeria, isoladamente, a regularidade das contas em questão, especialmente no caso concreto, em que o atraso correspondeu a apenas 6 dias. Dessa sorte, considerando-se que não há evidência, nos autos de existência de movimentação financeira antes da abertura da conta bancária, tenho que esse vício, por si só, não é capaz de macular a análise e robustez das contas em evidência.

A segunda irregularidade refere-se a gastos efetivados com óleo diesel, sem que houvesse registro de locação ou cessão de veículos com essa característica, restando obscura a finalidade da aquisição desse tipo de combustível durante a campanha. Não obstante tal falha tenha sido parcialmente sanada, remanesceram duas compras de combustível óleo diesel que não foram objeto de correção pelo fornecedor, que totalizam R\$ 180,45, correspondente a 2,5% do total de recursos arrecadados na campanha – R\$ 7.171,45.

Nesse ponto, permitir-me-ei fazer algumas considerações.

Embora o valor correspondente à irregularidade supere um pouco o percentual utilizado como critério de baixa materialidade – que seria 2% do total arrecadado – este Relator, reformulando seu posicionamento anterior, entende que o ínfimo valor aqui apontado como irregular – R\$ 180,45, repita-se – não se mostra suficiente a comprometer a confiabilidade de toda a contabilidade apresentada.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 700-90.2012.6.05.0071 – CLASSE 30  
(EXPEDIENTE Nº 101.119/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
BOM JESUS DA LAPA**

---

Por oportuno, cabe ponderar que desaprovar as contas em razão da falha em testilha implicaria desconsiderar a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto a mesma não se revela grave o bastante para macular a consistência das contas em exame.

Por todo o exposto, voto pelo acolhimento dos aclaratórios para, suprimindo as omissões apontadas no acórdão embargado, conceder-lhes efeitos modificativos, a fim de dar provimento ao recurso interposto e julgar aprovadas, com ressalvas, as contas de Jaziel Vieira Conceição, referentes ao pleito de 2012.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de abril de 2016.

**Fábio Alessandro Costa Bastos  
Juiz Relator**